DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6869/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15124/2014
PROTOCOLO	: 1535365
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 117.748,95

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇAO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2014, celebrado entre o município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda., visando à aquisição de material hospitalar para atender a demanda das farmácias das UBS (unidades básicas de saúde), Centro e Bairros e da unidade hospitalar Demétria Albano Ramos, no valor inicial da contratação de R$ 117.748,95 (cento e dezessete mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 32/2014 foi considerado regular, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC-8161/2015,** nos autos do TC/MS n. 15125/2014.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE-16625/2016 - *f.189/193*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 194* (PARECER PAR - 2ª PRC – 8235/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2014, celebrado entre o município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda.

O Contrato Administrativo n. 95/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 16/27 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.95/2014 e a formalização do 1º Termo Aditivo foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato N. 95/2014	R$ 117.748,95
Valor Empenhado (NE)	R$ 134.232,20
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 74.073,31

Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 60.158,89
Despesa Liquidada (NF)	R$ 60.158,89
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 60.158,89

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 60.158,89 (sessenta mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2014, celebrado entre o município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal – ***Silvio Carlos Suassuna de Morais,*** inscrito no CPF n. 102.126.508-07 no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA